

1º titular

Nome Valorpneu - Sociedade de Gestão de Pneus, Lda.
Morada da Sede Av. Torre de Belém, 29
Localidade Belém
Código Postal 1400-342 LISBOA

Sociedade Comercial por Quotas
Conservatória do Registo Comercial de Lisboa
Nº Matrícula CRC / NIPC 506048373
Capital Social 30.000€

Contactos da Empresa
Telefone 21 303 2303
Fax 21 303 2305
E-mail valorpneu@valorpneu.pt
Site www.valorpneu.pt

Adiante designada por "Valorpneu"

2º titular

Nome

Sede
Localidade
Código Postal -
Email
Contacto Telefónico
Importa/Introduz Pneus Veículos importados usados
 Veículos Bicicletas

Escolha uma opção Sociedade Comercial por Quotas
 Sociedade Anónima
 Outro tipo de sociedade
Conservatória Registo Comercial de
NIPC / Nº Matrícula CRC
Capital Social €
Representada por, com poderes para o acto

Produtor desde - - data de qualificação como produtor

Adiante designada por "Produtor"

contacto da empresa

Responsável

Morada
Localidade
Código Postal -
Email
Contacto Telefónico
Site

contacto do responsável das declarações

Responsável

Morada
Localidade
Código Postal -
Email
Contacto Telefónico
Site

considerando que

- a) O Decreto-Lei nº 111/2001, de 6 de Abril, tal como alterado pelo Decreto-Lei nº 43/2004 de 2 de Março, estabelece os princípios e as normas aplicáveis à gestão de pneus e pneus usados;
b) A Valorpneu é uma sociedade cujo objecto consiste na gestão do Sistema Integrado de Gestão de Pneus Usados, tendo sido licenciada como respectiva entidade gestora, para exercer a actividade no Continente, por decisão conjunta dos Ministérios das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente e da Economia, para o prazo compreendido entre 7 de Outubro de 2002 e 7 de Outubro de 2007, posteriormente prorrogado pelo prazo de um ano, ou seja, até 7 de Outubro de 2008;
c) Em 17 de Janeiro de 2006, a Direcção Regional do Ambiente da Região Autónoma da Madeira viria a conceder a licença de extensão da actividade da Valorpneu à Região Autónoma da Madeira;
d) Posteriormente, em 4 de Abril de 2006, por despacho conjunto da Secretária Regional do Ambiente e do Mar e do Secretário Regional da Economia – despacho nº 394 – foi concedida a licença de extensão da actividade da Valorpneu à Região Autónoma dos Açores;
e) Por decisão dos Ministérios do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Economia e da Inovação, viria a ser concedida nova licença à Valorpneu pelo período compreendido entre 7 de Outubro de 2008 e 31 de Dezembro de 2013;

- f) A licença referida na alínea anterior é prorrogada, com efeitos reportados a 1 de Janeiro de 2014, pelo prazo concedido no despacho dos Ministérios do Ambiente, do Ordenamento do Território e da Economia e Inovação.
g) A Valorpneu requereu atempadamente a concessão de novas licenças de extensão nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores;
h) O Segundo Contraente, qualificado como Produtor, na aceção da alínea d) do artigo 2º do referido Decreto-Lei nº 111/2001 de 6 de Abril, sendo que, nos termos do nº 1 do artigo 6º do referido diploma legal, é responsável pela recolha, transporte e destino final adequado dos pneus usados, devendo tal responsabilidade ser transferida mediante contrato escrito para uma entidade gestora do sistema integrado devidamente licenciada para exercer essa actividade;
i) Nos termos do artigo 6º nº 2 do citado diploma legal, a responsabilidade do Produtor pelo destino adequado dos pneus usados só cessa com a entrega dos mesmos pela entidade gestora a uma entidade acreditada, devidamente autorizada e/ou licenciada para a sua reciclagem ou outras formas de valorização;
j) O Produtor pretende transferir para a Valorpneu a sua responsabilidade pela gestão de pneus usados nos termos indicados nas alíneas anteriores;
l) São aplicáveis ao presente Contrato as definições constantes do Decreto-Lei nº 111/2001 de 6 de Abril.

assinaturas do contrato

Carimbo e assinatura da Valorpneu

Data de de

Carimbo e assinatura do Produtor

Feito em duas vias, ambas valendo como originais, devidamente rubricadas e assinadas, ficando uma na posse de cada um dos contraentes.

contrato de produtor cláusulas



Nome

NIPC / Nº Matrícula CRC

Cláusula Primeira - Objecto

1. Pelo presente Contrato, o Produtor, transfere para a Valorpneu, mediante o pagamento do Ecovalor, as responsabilidades previstas na legislação aplicável em matéria de gestão de pneus usados no âmbito do Decreto-Lei nº 111/2001 de 6 de Abril.
2. Com a celebração do presente Contrato a Valorpneu compromete-se a cumprir as obrigações para si emergentes da legislação aplicável em matéria de gestão de pneus usados, bem como da licença concedida.

Cláusula Segunda - Âmbito Material de Aplicação

1. O presente Contrato abrange os pneus novos e os pneus em 2º mão, fabricados, importados ou introduzidos no mercado nacional incluindo os pneus que equipem veículos, aeronaves ou outros equipamentos importados, fabricados ou comercializados pelo Produtor.
2. Entende-se por categoria de pneu a classificação dos pneus pelas categorias homogêneas a seguir identificadas: (i) pneus de veículos ligeiros de passageiros/turismo; (ii) pneus de veículos 4x4 "on/off road"; (iii) pneus de veículos comerciais; (iv) pneus de veículos pesados; (v) pneus de veículos agrícolas (diversos); (vi) pneus de veículos agrícolas (rodas motoras); (vii) pneus de veículos industriais (com diâmetro de jante entre 8 e 15"); (viii) pneus maciços; (ix) pneus de veículos de engenharia civil (até à dimensão 12.00-24"); (x) pneus de veículos de engenharia civil (dimensões iguais ou superiores a 12.00-24"); (xi) pneus de motos (com cilindrada superior a 50cc); (xii) pneus de motos (com cilindrada até 50cc); (xiii) pneus de aeronaves; (xiv) pneus de bicicleta.
3. Estão excluídos do Sistema Integrado de Gestão de Pneus Usados quaisquer outros resíduos resultantes do fabrico de pneus ou da indústria de recauchutagem (i.e. aparas de borracha e aço).

Cláusula Terceira - Quantificação das Previsões de Recolha

Prevê-se que a quantidade de pneus usados a retornar anualmente pela Valorpneu no âmbito do Sistema Integrado de Gestão de Pneus Usados seja em média de 95.000 toneladas.

Cláusula Quarta - Adesão dos Produtores

1. Devem aderir ao Sistema Integrado de Gestão de Pneus Usados todos os Produtores, qualificados como tal nos termos do disposto na alínea d) do nº 2 do Decreto-Lei nº 111/2001 de 6 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei nº 43/2004 de 2 de Março, nas seguintes datas: (i) 1 de Fevereiro de 2003, data de implementação do Sistema Integrado de Pneus Usados em Portugal Continental;
(ii) 1 de Maio de 2006, data de implementação do Sistema Integrado de Pneus Usados nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira; (iii) a partir da data declarada do início de actividade como Produtor, caso tal início tenha ocorrido em data posterior às referidas em (i) ou (ii).
2. Tendo em conta o disposto no número anterior o Produtor reconhece que o pagamento do Ecovalor à Valorpneu é devido a partir da data em que devia ter aderido ao Sistema Integrado de Gestão de Pneus Usados, independentemente da data de celebração do contrato, obrigando-se em consequência a pagar o Ecovalor desde a referida data.

Cláusula Quinta - Ecovalor

1. Para efeitos do presente Contrato entende-se por Ecovalor a prestação financeira destinada a custear os meios necessários para a recepção, transporte e tratamento dos pneus de acordo com o disposto na legislação aplicável em matéria de gestão de pneus usados e designadamente no Decreto-Lei nº 111/2001 de 6 de Abril.
2. A Tabela de Ecovalor em vigor é a seguinte.

Categorias de Pneus	Valor cobrado por pneu (EUR/RS)	Categorias de Pneus	Valor cobrado por pneu (EUR/RS)
Passageiros/turismo	1,20	Maciços	3,85
4x4 on/off road	2,11	Eng. Civil (< 12.00-24")	9,01
Comerciais	1,84	Eng. Civil (>= 12.00-24")	41,43
Pesados	8,86	Motos (> 50cc)	0,76
Agrícolas (diversos)	3,06	Motos (até 50cc)	0,24
Agrícolas (rodas motoras)	11,03	Aeronaves	1,20
Industriais (8" a 15")	2,10	Bicicletas	0,09

A referida Tabela bem como as tabelas de ecovalor que vigoraram em períodos anteriores encontram-se disponíveis no site da Valorpneu – www.valorpneu.pt.

3. A Tabela de Ecovalor poderá ser revista, a qualquer momento, sempre que o Sistema Integrado de Gestão de Pneus Usados apresente ou denuncie défices ou excedentes incompatíveis.

Cláusula Sexta - Declarações

1. O Produtor deve declarar à Valorpneu a quantidade de pneus introduzidos em Portugal, mediante a:
(i) declaração trimestral;
(ii) declaração anual certificada.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que os pneus são introduzidos pelo Produtor no mercado nacional, na data de emissão das facturas correspondentes à sua venda.
3. A informação relativa às declarações trimestrais e anuais deverá ser preenchida nos formulários disponíveis na área reservada a cada Produtor no site da Valorpneu – www.valorpneu.pt – "declarações online".
4. O acesso à área das declarações online é efectuado pelo Produtor mediante username e password a conceder pela Valorpneu após a assinatura do presente Contrato.
5. O modelo da certificação da declaração anual encontra-se disponível no site da Valorpneu – www.valorpneu.pt – em "Produtores e Recaudadores/Declaração Anual Certificada".
6. Se a adesão do Produtor ao Sistema Integrado de Gestão de Pneus Usados se concretizar posteriormente às datas estabelecidas na Cláusula 4ª, a quantidade de pneus por si introduzidos em Portugal, referente aos períodos anteriores ao da celebração do Contrato, será declarada exclusivamente através do modelo da Declaração Anual Certificada, disponível no site da Valorpneu, em "Produtores e Recaudadores/Como Adedir/Procedimentos para Adesão".

Cláusula Sétima - Declaração Trimestral

1. A "Declaração Trimestral" corresponde à informação fornecida pelo Produtor relativa aos pneus que introduziu em Portugal, em um determinado trimestre do ano, declarada de acordo com o nº 3 da Cláusula 6ª, que constitui a base para o cálculo do valor correspondente ao Ecovalor Trimestral devido.
2. A Declaração Trimestral a emitir pelo Produtor deverá ser enviada à Valorpneu no prazo de 15 dias após o fim de cada trimestre.
3. Caso o Produtor não envie à Valorpneu as Declarações Trimestrais no prazo referido no número anterior, fica obrigado ao pagamento de uma penalidade contratual correspondente a 0,25% de 1/4 do ecovalor devido, reportado na última declaração anual enviada, por cada mês de atraso. Na falta de declarações anuais de períodos anteriores, a penalidade contratual será no mínimo de €12 e no máximo de €3.500 por cada mês de atraso.

Cláusula Oitava - Declaração Anual Certificada

1. A "Declaração Anual Certificada" corresponde à informação fornecida pelo Produtor relativa aos pneus que introduziu em Portugal durante um determinado ano civil, declarada de acordo com o nº 3 da Cláusula 6ª certificada por um Revisor Oficial de Contas ou Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, caso o Produtor esteja legalmente sujeito a revisão dos seus elementos de prestação de contas, ou, não sendo esse o caso, pelo respectivo Técnico Oficial de Contas.
2. A Declaração Anual Certificada destina-se a efectuar o acerto de contas entre a soma dos Ecovalores Trimestrais facturados e referentes ao ano a que se reporta e o valor do Ecovalor Anual efectivamente devido pelo Produtor relativamente a esse mesmo ano, tendo em conta o quantitativo de pneus que este tenha introduzido no mercado nacional, no âmbito do presente Contrato.
3. A Declaração Anual Certificada destina-se, ainda, a efectuar o cálculo da estimativa do Ecovalor Trimestral relativo a um determinado trimestre, sempre que a Declaração Trimestral não tenha sido enviada no prazo previsto no número 2 da Cláusula 7ª.
4. A Declaração Anual Certificada a emitir pelo Produtor deverá ser enviada à Valorpneu até 31 de Maio do ano subsequente ao ano a que se reporta.
5. Se o Produtor não enviar à Valorpneu a Declaração Anual Certificada no prazo referido no número anterior, fica obrigado ao pagamento de uma penalidade contratual correspondente a 0,5% do Ecovalor Anual devido reportado na última declaração anual enviada, por cada mês de atraso. Na falta de declarações anuais de períodos anteriores, a penalidade contratual será no mínimo de €24 e no máximo de €7.000 por cada mês de atraso.
6. Todos os encargos relativos à certificação da Declaração Anual serão suportados pelo Produtor.

Cláusula Nona - Auditoria

1. Nos termos e para os efeitos do disposto na alínea c) do nº 6 do artigo 7º do Decreto-Lei nº 111/2001 de 6 de Abril, o Produtor obriga-se a organizar e manter um sistema de registo específico, suportado por meio de arquivos documentais ou em suporte informático, contendo todos os elementos por ele utilizados, com base nos quais tenham sido calculados os valores trimestrais e anuais declarados.
2. A Valorpneu reserva o direito de proceder à confirmação da informação enviada pelo Produtor, através de uma empresa de auditoria independente, por si contratada, sendo que para o efeito o Produtor deverá disponibilizar à empresa de auditoria todos os documentos, suportes informáticos e "software", informação adicional, referidos no número anterior, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da sua requisição.
3. Os encargos decorrentes da auditoria serão suportados pela Valorpneu, excepto se se verificar um desvio correspondente a um acréscimo das contrapartidas devidas em montante igual ou superior a 5% relativamente ao período analisado e às informações fornecidas pelo Produtor.
4. Se, por efeito da auditoria, se apurar ser devido um Ecovalor adicional pelo Produtor à Valorpneu, a Valorpneu facturará o montante em causa, acrescido dos correspondentes juros, contados desde a data que era devido o Ecovalor e calculados ao dobro da taxa Eurobar a 90 dias, em vigor na data do início da contagem de juros, obrigando-se o Produtor a liquidar tal montante, incluindo os encargos decorrentes da auditoria sendo disso caso.

Cláusula Décima - Facturação

1. A Valorpneu emitirá as facturas trimestrais relativas ao Ecovalor em dívida, tendo por base as respectivas Declarações Trimestrais,

ou na sua falta de acordo com o disposto no nº 3 da Cláusula 8ª, após o 15º dia do mês seguinte a cada trimestre.
2. A Valorpneu emitirá as facturas de acerto de acordo com o disposto no nº 2 da Cláusula 8ª após a recepção da declaração anual certificada.
3. A Valorpneu emitirá a factura de acerto decorrente da auditoria de acordo com o disposto no nº 4 da Cláusula 9ª, após a recepção do Relatório de Auditoria.
4. As facturas emitidas pela Valorpneu nos termos dos números anteriores vencem-se no último dia do mês da sua emissão.
5. Serão devidos juros de mora à taxa de juro de mora para empresas comerciais, caso o Produtor não liquide as facturas na data do seu respectivo vencimento.

Cláusula Décima Primeira - Certificado VALORPNEU

1. Até ao final do 4º trimestre de cada ano, a Valorpneu emitirá a favor do Produtor um certificado - Certificado Valorpneu ("CVPN"), desde que o Produtor não se encontre em situação de incumprimento contratual.
2. A Valorpneu reconhece que o CVPN previsto no número anterior constitui, exclusivamente perante as autoridades competentes e durante o ano subsequente ao da sua emissão, prova bastante de que, o Produtor cumpriu as obrigações e responsabilidades para ele decorrentes do Decreto-Lei nº 111/2001, de 6 de Abril, no que respeita à gestão de pneus usados, através da adesão ao Sistema Integrado de Gestão de Pneus Usados.
3. Não obstante o disposto nos números anteriores, se durante o prazo de validade do certificado CVPN o Produtor deixar de cumprir as suas obrigações contratuais, obriga-se a devolver à Valorpneu o referido certificado, no prazo de 60 dias a contar da data do incumprimento, sob pena de comunicação às autoridades competentes.

Cláusula Décima Segunda - Confidencialidade

1. Qualquer aderente ao Sistema Integrado de Gestão de Pneus Usados tem o direito de, em qualquer momento, solicitar à Valorpneu informação referente à qualidade de aderente de um terceiro.
2. Dentro dos limites estabelecidos pelas disposições legais que regulam a protecção de dados pessoais, a Valorpneu fica, desde já, expressamente autorizada a incluir o nome ou designação do Produtor, morada, telefone, telex e endereço de correio electrónico, nas suas próprias publicações ou meios de divulgação e comunicação, podendo, no entanto, o Produtor em qualquer momento notificar a Valorpneu da revogação de autorização de divulgação de um ou mais dados pessoais.
3. Sem prejuízo de obrigação de informação a que possa estar sujeita, designadamente, por acto administrativo ou judicial, a Valorpneu compromete-se a manter e fazer observar por todos os seus funcionários, agentes e mandatários a mais estrita confidencialidade relativamente a todas as informações financeiras e comerciais de natureza reservada respeitantes ao Produtor a que tenha acesso por efeito do presente Contrato e, bem assim, a abster-se de as utilizar para quaisquer fins alheios à execução do mesmo.
4. O dever de confidencialidade previsto no anterior nº 3 subsistirá mesmo após o termo do presente Contrato.
5. A utilização pela Valorpneu de marcas, símbolos, logótipos ou outros elementos de identificação ou sinais distintivos do Produtor, designadamente, em publicações e acções de divulgação e comunicação, carece de autorização prévia do Produtor, prestada por escrito, na qual deverão ser especificados os exactos termos e condições dessa utilização.

Cláusula Décima Terceira - Duração do Contrato

1. O presente contrato tem início no dia 7 de Outubro de 2008, vigorando no prazo previsto na licença concedida à Valorpneu, tendo sido automaticamente prorrogado com efeitos reportados a 01 de Janeiro de 2014, em consequência da prorrogação da referida licença.
2. De igual modo e sem prejuízo do disposto no número anterior, o presente contrato será sucessiva e automaticamente prorrogado: (a) em caso de prorrogação de quaisquer licenças emitidas a favor da Valorpneu, pelo prazo nelas concedido; (b) em caso de concessão de novas licenças à Valorpneu e pelo prazo nelas concedido.
3. Caso as licenças emitidas a favor da Valorpneu sejam revogadas, o presente Contrato caduca, sem prejuízo dos créditos existentes e dos que se vierem a apurar a favor da Valorpneu, até àquela data, por efeito da respectiva execução.
4. Sem prejuízo do disposto no número um, o presente Contrato poderá ser denunciado por qualquer das partes, mediante comunicação escrita, enviada com a antecedência mínima de 6 meses relativamente ao termo do período de vigência em curso.

Cláusula Décima Quarta - Alterações ao Presente Contrato

1. Caso qualquer uma das cláusulas do presente Contrato venha a ser julgada inválida ou não oponível à parte ou partes obrigadas ao seu cumprimento, seja por que razão for, o presente Contrato manter-se-á válido e em vigor relativamente às demais cláusulas que foram acordadas, substituindo-se a cláusula ou cláusulas julgadas inválidas ou inoponíveis pela cláusula ou do vontade de contratar, a economia geral do presente Contrato que melhor e mais equitativamente permitam cumprir as suas disposições essenciais.
2. O presente Contrato exprime integralmente a vontade das partes contratantes sobre o seu objecto, só podendo ser alterado mediante acordo escrito celebrado entre as partes.

Cláusula Décima Quinta - Cessão da Posição Contratual

O Produtor não poderá, em caso algum, ceder a sua posição contratual, mesmo para sociedade que com ele se encontre em relação de grupo, sem o prévio consentimento escrito da Valorpneu.

Cláusula Décima Sexta - Cessação do Contrato

1. O presente Contrato poderá cessar por:
a) caducidade;
b) por denúncia ao abrigo do nº 3 da Cláusula 13ª;
c) por acordo das partes;
d) por resolução nos termos do nº1 da Cláusula 17ª.
2. Independentemente da causa que determinar a cessação do presente Contrato, com vista a proceder-se a um acerto de contas final entre o montante do Ecovalor pago pelo Produtor e o montante do Ecovalor efectivamente devido, o Produtor deverá, no prazo máximo de 60 dias a contar da data do termo, entregar à Valorpneu as Declarações Anuais Certificadas correspondentes aos períodos que antecederam o termo do Contrato.
3. Independentemente da causa que determinar a cessação do contrato, o Produtor obriga-se a devolver à Valorpneu o CVPN, no prazo máximo de 8 dias, a contar da data da sua cessação.
4. A utilização pelo Produtor do CVPN, após a data da cessação do contrato, é considerada abusiva, sendo o Produtor responsável pelos danos e prejuízos que tal utilização cause à Valorpneu.

Cláusula Décima Sétima - Resolução

1. Durante o período de vigência do presente Contrato, qualquer das partes poderá resolvê-lo com justa causa, nos seguintes casos:
a) Situação de insolvência da outra parte, ainda que não tenha sido instaurado o respectivo processo, ou quando se verifique decisão judicial, em processo dessa natureza;
b) Instauração de qualquer processo judicial que possa implicar cessação total ou parcial de pagamentos, designadamente o processo especial de recuperação de empresas e de insolvência;
c) Incumprimento de quaisquer obrigações assumidas no âmbito do presente Contrato, dissolução ou liquidação, judicial ou extra judicial;
d) Cessação de actividade de qualquer das partes.
2. Sem prejuízo do que se estabelece nas demais cláusulas do presente Contrato, o incumprimento por uma das partes de qualquer obrigação que para ela resulte do presente Contrato, pode ser sanado pela parte faltosa no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação que, para o efeito, a parte não faltosa lhe tenha dirigido.
3. A resolução prevista nesta cláusula produz efeitos imediatamente após a respectiva notificação escrita à parte culposa, por carta registada com aviso de recepção, considerando-se tal notificação eficaz mesmo que seja devolvida pelos serviços postais por não ter sido reclamada, por culpa do destinatário. Neste último caso, a notificação produzirá efeitos a partir da data da respectiva devolução pelos serviços postais.
4. É expressamente entendido que, sem prejuízo da faculdade de resolução do presente Contrato, em caso de mora do pagamento das facturas emitidas nos termos dos números anteriores ou de incumprimento das obrigações declarativas por prazo superior a 60 dias, a Valorpneu poderá suspender o cumprimento das obrigações a que se encontra vinculada perante o Produtor enquanto se mantiver a situação de mora ou de incumprimento.

Cláusula Décima Oitava - Foro Competente

Fica desde já estipulada a exclusiva competência do foro da Comarca de Lisboa, com renúncia expressa a qualquer outro, para dirimir qualquer litígio emergente do presente Contrato, excepto se, por acordo escrito, as partes decidirem sujeitar as questões em litígio a um Tribunal Arbitral, que funcionará nos termos da lei aplicável às arbitragens voluntárias.

Cláusula Décima Nona - Notificações

1. Deverão ser comunicadas aos Produtores, por qualquer meio, incluindo através do site da Valorpneu, www.valorpneu.pt, as alterações relativas a:
a) Tabela de Ecovalores, incluindo data da respectiva entrada em vigor;
b) Teor da Declaração Trimestral e da Declaração Anual Certificada;
c) Termos e condições da Licença;
d) Categorias de Pneus e das Classes de Veículos.
2. Todas as comunicações e pedidos efectuados ao abrigo do presente Contrato poderão:
a) Ser realizadas por escrito, mediante carta, fax ou por meios electrónicos através de e-mail;
b) Considerarem-se recebidas, no caso de serem realizadas por fax ou e-mail, no mesmo dia em que foram enviadas, salvo se esse dia for sábado, domingo ou feriado, caso em que deverão considerar-se recebidas no primeiro dia útil seguinte;
c) Ser enviadas para os endereços e/ou números de fax indicados nos contactos da empresa, sem prejuízo de outros que as partes venham a indicar por escrito e que, em relação ao Produtor, devem constar da ficha de cliente que deverá ser actualizada sempre que ocorra alguma alteração.

rubricas do contrato

Rubricas da Valorpneu

Rubricas do Produtor